



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.018040/2007-34
Recurso n° 342.268 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.904 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria ITR - Área de utilização limitada, áreas ocupadas com benfeitorias e com exploração extrativa
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na falta da prova de quitação dos tributos federais no título aquisitivo, sub-roga-se na pessoa do adquirente os créditos tributários relativos aos exercícios anteriores à aquisição do imóvel.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL DESTINADO À REASSENTAMENTO.

A aquisição de imóvel, com a finalidade específica de reassentamento de população rural desalojada em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-o indisponível a qualquer título para a concessionária de energia elétrica.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em

relação aos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 e 2006, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, foi lavrado Auto de Infração, fls. 42/49, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Dallas, com área de 906,1 ha (NIRF 2.870.641-2), relativo aos exercícios 2003 a 2006, no valor de R\$ 91.633,80, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2007.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 44, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITR 2003 e 2004	Declarado, fl. 45/46	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	10,0 ha	0,0 ha
05-Área ocupada com benfeitorias	20,0 ha	2,0 ha
09-Área utilizada com exploração extrativa	379,5 ha	0,0 ha

ITR 2005 e 2006	Declarado, fl. 47/48	Apurado no Auto de Infração
05-Área ocupada com benfeitorias	20,0 ha	2,0 ha
09-Área utilizada com exploração extrativa	379,5 ha	0,0 ha

Do Termo de Verificação de Infração, fls. 50/54, infere-se que para proceder ao lançamento a autoridade fiscal unificou os imóveis denominados Fazenda Dallas (729,6 ha – NIRF 2.870.641-2) e Fazenda Santa Luzia (176,5 ha – NIRF 2.870.640-4) por tratar-se de áreas contínuas. Pode-se, ainda, extrair as seguintes informações do referido Termo:



- (i) A Cemig adquiriu o imóvel em 11/10/2004, contudo foi responsabilizada pelos créditos tributários relativos aos exercícios de 2003 e 2004, por não haver na certidão dos imóveis, fls. 11/13, qualquer referência quanto à quitação de débitos anteriores;
- (ii) A glosa da área de preservação permanente ocorreu por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA); e
- (iii) A alteração da área ocupada com benfeitorias de 20 ha para 2,0 ha e a glosa da área ocupada com exploração extrativa se deu em função de Laudo de Avaliação, fls. 14/19, apresentado pela contribuinte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSA nº 03-24.270, de 27/02/2008, fls. 219/225, decidindo-se pela procedência do lançamento por unanimidade de votos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/04/2008, fls. 228, a contribuinte apresentou, em 28/04/2008, recurso voluntário, fls. 231/259, trazendo as seguintes alegações:

A Fazenda Dallas foi adquirida pela CEMIG com o objetivo único e exclusivo de reassentar as famílias atingidas com a implantação da Usina Hidrelétrica Irapé, objeto de Contrato de Concessão e Uso de Bem Público.

Concluída a aquisição da fazenda, a CEMIG iniciou o processo de pre-reassentamento, sendo que, desde o início do processo acordado, a posse da área atingida passou a ser dos reassentados.

Cumprido observar que a Fazenda Dallas foi desapropriada, mediante Decreto Estadual, de 02/12/2004, que declarou o imóvel como de utilidade pública.

À época da impugnação a recorrente anexou aos autos a Portaria Incra nº 143, de 18/11/2005, onde a referida instituição reconhece de forma expressa o Projeto de Reassentamento de Barragem.

Sendo assim, a conclusão que se impõe é de que a CEMIG não pode ser identificada como o sujeito passivo do ITR incidente sobre a área da Fazenda Dallas, uma vez que repassou, de imediato, a posse da referida área aos reassentados, que, efetivamente, detêm o "animus domini".

O comando irradiado pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996 é peremptório. O imóvel em questão, em virtude do interesse essencialmente social, por óbvio não pode ter como contribuinte a recorrente. Mesmo que se considere como responsável pelo pagamento do ITR enquadra-se, perfeitamente, naquela hipótese tributária prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.393, de 1996.

Desta forma, tendo sido demonstrado que a posse de fato da Fazenda Dallas sempre foi dos reassentados e que o imóvel adquirido pela CEMIG

tinha por destinação o Programa de Reforma Agrária, bem como o cumprimento do acordo judicial firmado junto ao MPF, Estado de Minas e representantes dos reassentados, não é possível, legal e justo que seja mantida a exigência.

Quanto à exigência de eventuais débitos referentes aos exercícios de 2003 e 2004, a recorrente, antes da concretização da compra da Fazenda Dallas, visando se resguardar, obteve junto ao Ministério da Fazenda, Certidão de Débitos de Imóvel Rural, oportunidade em que conferiu a inexistência de qualquer pendência em relação ao ITR. Desta feita, não se afigura razoável a imputação de tais débitos à recorrente.

As áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal estão fora do critério material da regra matriz de incidência do ITR, o que por si só, já é suficiente para afastar a tributação pretendida.

De acordo com o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, a autoridade fiscal não poderia simplesmente desconsiderar as informações prestadas pela recorrente para efetuar o lançamento. Para tanto, seria imprescindível a comprovação de que a informação prestada é falsa, o que não foi feito em momento algum.

A exigência de ADA é dispensável para a comprovação da área de preservação permanente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos autos infere-se que a recorrente é concessionária de serviço público voltado à produção de energia elétrica, porém, no caso concreto, foi incumbida de adquirir terras para reassentamento de famílias que habitavam área rural destinada à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Irapé, conforme determinado em acordo judicial, fls. 116/120, celebrado, em 05/07/2002, entre a Cemig, Ministério Público Federal e outras partes.

Do referido acordo restou assentado que a Cemig se obrigava a implementar todas as ações e programas de remanejamento da população atingida pela implantação do empreendimento, conforme previsto no Anexo I do referido acordo, fls. 113/137.

Nesse sentido, estabeleceu-se que a Cemig deveria adquirir imóveis rurais, de grande e médio porte, para assentar as famílias desalojadas, sendo estabelecido que 40% das terras necessárias seriam adquiridas até 31/12/2002, sendo 20/10/2003 o prazo final para a aquisição da totalidade das terras necessárias.

Para cumprir os objetivos traçados no acordo judicial, a recorrente adquiriu o imóvel, denominado Fazenda Dallas, com área de 847,7803 ha, conforme escritura pública de compra e venda, fls. 181/182, lavrada em 11/10/2004. Vale destacar que, segundo consta da referida escritura, a área de 847,7803 ha refere-se à área total da Fazenda Dallas e Fazenda



4

Luzia, conforme medição topográfica realizada, de sorte que as matrículas dos imóveis serão retificadas.

O crédito tributário exigido no Auto de Infração refere-se aos exercícios 2003 a 2006.

Vale lembrar que a aquisição do imóvel se deu em 11/10/2004, de modo que a contribuinte busca amparo no artigo 130¹ do Código Tributário Nacional para afirmar a impossibilidade de a recorrente responder pelo ITR dos exercícios de 2003 e 2004 lançado em 12/11/2007.

Da leitura da escritura pública de compra e venda, fls. 181/182, verifica-se que, ao contrário do que afirma a defesa, não consta da mesma a prova de quitação dos tributos federais. Destaque-se que na cláusula oitava constam as certidões negativas, municipais e estadual, entretanto, não é mencionada a apresentação da certidão negativa de tributos federais.

É bem verdade, que a cláusula terceira menciona que ficam *sub-rogado no valor total pago todo e qualquer ônus relacionados aos imóveis, inclusive aqueles relativos ou decorrentes de obrigações trabalhistas, tributárias e fiscais, seja em relação aos imóveis ora adquiridos; seja com relação às obrigações pessoais do outorgante vendedor perante os órgãos ou entidades arrecadoras*. Entretanto, tal cláusula não atende ao disposto no art. 130 do CTN, mormente na ausência da certidão negativa de tributos federais.

Vale dizer também, que a Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural, fls. 205, também não se presta para atender o disposto no art. 130 do CTN. A uma por que diz respeito apenas a Fazenda Dallas, não contemplando a Fazenda Luzia, a duas porque não consta da escritura pública de compra e venda.

Nessa conformidade, correto o lançamento, pois na falta da prova de quitação dos tributos federais no título aquisitivo, sub-roga-se na pessoa do adquirente os créditos tributários relativos aos exercícios 2003 e 2004.

Ainda tratando de ilegitimidade passiva, a contribuinte afirma que não pode ser identificada como o sujeito passivo do ITR incidente sobre a área da Fazenda Dallas, uma vez que repassou, de imediato, a posse da referida área aos reassentados, os quais efetivamente detêm o *animus domini*.

Por oportuno, traz-se a lume os dispositivos legais que interessam para o estudo do caso, Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996:

Art 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

¹ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

A idéia de que somente a posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*) se constitui em fato gerador do ITR é pacífica e no caso concreto não se vislumbra *animus domini* na recorrente, mesmo na fase de transição entre o ex-proprietário (que alienou o imóvel para a Cemig) e os assentados.

O imóvel foi adquirido com o único e exclusivo objetivo de reassentar as famílias desalojadas em razão da implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé, sendo inclusive para tal utilizado recursos públicos, conforme se infere do ofício nº 11/2006 do INCRA (Superintendência Regional de Minas Gerais), fls. 206, e da Portaria INCRA nº 143, de 18/11/2005, fls. 207, que reconhece o Projeto de Reassentamento de Barragem PRB Novo Horizonte, com área de 1.982,55 ha, que beneficia 40 famílias e determina que as mesmas sejam contempladas com os créditos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Grupo A (Pronaf-A) e Programa Educacional na Reforma Agrária (Pronafera).

Consta, ainda, dos autos, Quadro Resumo das Associações, emitido pela Coordenação Executiva Irapé, fls. 209, donde se infere que o Reassentamento da Comunidade Novo Horizonte, cuja área total é de 1.982,55 ha é composto pela Fazenda Dallas (847,78 ha) e pela Fazenda Ribeirão Vermelho (1.134,77 ha) e relação de beneficiários da referida Portaria do INCRA, fls. 25, que indicam que 13 famílias mudaram para o assentamento em novembro de 2005.

É farta, portanto, a documentação apresentada pela contribuinte que converge para o entendimento de que a posse da Fazenda Dallas nunca esteve com a Cemig, já que a aquisição do imóvel se deu tão-somente com o intuito de reassentar as famílias desalojadas em razão da implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé e para elas repassar a titularidade.

O fato é que assiste razão à recorrente quando afirma que não adquiriu as referidas terras para o seu uso, enquanto concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou seu proveito sob qualquer aspecto, limitou-se a atuar conforme determinado no acordo judicial e no Decreto estadual, sem qualquer *animus domini*. Nos termos determinados no acordo restou assentado que a Cemig adquirisse o imóvel, tomasse as providências determinadas com relação à titulação de propriedade destinada às 40 famílias rurais, e repassasse imediatamente os lotes à posse e, progressivamente, ao domínio dos realocados. A evidência de ausência de *animus domini* é reforçada pelo fato de que os recursos utilizados nessa operação incluíram orçamentos públicos e houve a participação logística do INCRA e da EMATER/MG, além da própria Cemig.

Não se pode caracterizar a Cemig como possuidora a qualquer título, e muito menos como tendo o domínio útil da Fazenda Dallas destinada ao assentamento de 40 famílias, de resto efetivado. Tal imóvel em momento algum poderia ser objeto de uso, fruição ou disponibilidade, por parte da Cemig. Havia restrição absoluta para qualquer outra finalidade

 6

diversa daquela especificada no acordo judicial. A propriedade, instituto de direito civil, neste caso, esteve na transição entre o ex-proprietário (que alienou o imóvel para a Cemig) e os assentados, muito mais próxima dos assentados do que da Cemig.

Deve-se, portanto, acatar a arguição de ilegitimidade passiva trazida pela recorrente, no que se refere aos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 e 2006, posteriores à aquisição do imóvel, visto que antes desta data a responsabilidade sub-roga-se na pessoa da adquirente, que no caso, como já visto é a contribuinte.

Ainda, no que se refere à ilegitimidade passiva vale dizer que a contribuinte trouxe aos autos Decreto do Estado de Minas Gerais, de 02/09/2004, fls. 183, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, o terreno e as benfeitorias do imóvel denominado Fazenda Dallas, para reassentamento dos atingidos pelo reservatório do Aproveitamento Hidrelétrico Irapé.

Vale dizer que mencionado Decreto, por si só, não pode ser tomado como prova da ocorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, no presente caso. Aliás, o Decreto foi publicado em setembro de 2004 e em outubro do mesmo ano a recorrente adquiriu o imóvel através de escritura pública de compra e venda, fato que afasta a tese de desapropriação do imóvel.

No mérito, a contribuinte afirma que a autoridade fiscal não poderia simplesmente desconsiderar as informações prestadas pela recorrente para efetuar o lançamento, que seria imprescindível a comprovação de que a informação prestada é falsa e que a exigência de ADA é dispensável para a comprovação da área de preservação permanente.

De pronto, vale destacar que a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a exigência de utilização do ADA passou a ter expressa disposição legal.

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal.



Já no que concerne à alegação da contribuinte de que estaria dispensada de comprovar a apresentação do ADA em razão do disposto no parágrafo 7^o do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, deve-se observar que o Código Tributário Nacional (CTN), visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu hipóteses em que o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7^o apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso apresentação de ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR. Entretanto, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-la, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Nessa conformidade, considerando que a contribuinte deixou de apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA), não há como se acatar as áreas de preservação permanente, para fins de cálculo do imposto devido.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 e 2006.


Núbia Matos Moura - Relatora

² § 7^o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1^o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)